



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO DE 26/04/2011 – ITEM 63

TC-000581/026/09

Prefeitura Municipal: Pedrinhas Paulista.

Exercício: 2009.

Prefeito: Geraldo Giannetta.

Advogado: Giuseppe Di Dea Neto.

Acompanham: TC-000581/126/09 e Expediente(s): TC-019309/026/10.

Auditada por: UR-4 - DSF-I.

Auditoria atual: UR-5 - DSF-II.

RELATÓRIO

Em exame as contas da **Prefeitura de Pedrinhas Paulista**, relativas ao **exercício de 2009**.

Responsável pela instrução processual, a Unidade Regional de Marília – UR-4 elaborou o relatório de fls.28/62, no qual consignou os seguintes apontamentos:

DÍVIDA ATIVA - baixo índice de recuperação dos créditos; falta de atualização do cadastro de imóveis.

ROYALTIES - ausência de conta específica para movimentação das receitas.

APLICAÇÃO NO ENSINO – destinou 26,32% das receitas de impostos para manutenção e desenvolvimento do ensino global; despendeu 77,59% dos recursos advindos do Fundeb na valorização do magistério; utilizou 99,95% da receita do aludido Fundo durante o exercício, sendo o saldo diferido aplicado no primeiro trimestre do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

exercício subsequente; glosas de despesas impróprias com alimentação infantil¹; falta de previsão do piso salarial nacional para os profissionais do magistério da educação básica.

DESPESAS COM SAÚDE - percentual equivalente a 21,55% da receita de impostos; divergências entre os valores apurados pela Auditoria em relação aos demonstrativos do sistema Audesp; ausência de movimentação da conta bancária do Fundo Municipal pelo Secretário da Saúde.

DESPESAS COM PRECATÓRIOS - não recebimento de Mapa Orçamentário pelo Tribunal de Justiça e nem de ofícios requisitórios de baixa monta.

TRANSFERÊNCIAS À CÂMARA MUNICIPAL - obediência ao limite disposto no artigo 29-A da Constituição Federal.

DESPESA SOB O REGIME DE ADIANTAMENTO - inobservância do disposto no artigo 68 da Lei Federal nº 4.320/64.

OUTRAS DESPESAS - gastos com refeições sem justificativas adequadas; preenchimento incompleto da documentação comprobatória, em detrimento ao disposto no artigo 63, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 4.320/64.

¹ R\$ 6.052,81; merenda do ensino fundamental - R\$ 2.900,64; total de R\$ 8.953,45.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – déficit de 4,95%; registro incorreto dos valores transferidos e devolvidos pelo Legislativo; resultado negativo amparado pelo superávit financeiro registrado no Balanço Patrimonial de 2008; inconsistências nos demonstrativos contábeis.

ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS – abertura de créditos adicionais em percentual acima da inflação do período.

EXECUÇÃO CONTRATUAL – contratação de empresa para prestação de serviços com profissionais da saúde, assistente social e nutricionista, que deveriam ser executados pelos próprios servidores municipais; desatendimento ao disposto nos incisos II e IX, do artigo 37 da Constituição Federal.

GERENCIAMENTO DA FOLHA DE PAGAMENTO – ausência de contrato e de procedimento licitatório para escolha de instituição financeira.

ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS – obediência.

QUADRO DE PESSOAL – ausência de lei estabelecendo as condições e percentuais mínimos de cargos em comissão; pagamento de horas extras sem formalização das justificativas e em quantidade superior à que estabelece o artigo 59 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT; pagamento de adicional de insalubridade, em detrimento do laudo técnico registrado no Ministério do Trabalho.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS – recebimento de remuneração mensal pela Vice-Prefeita², relativamente ao exercício do cargo efetivo de Professora da Educação Básica I, cumulativamente com os subsídios pelo exercício do mandato.

TESOURARIA – depósitos em contas correntes de bancos privados.

DISPÊNDIOS COM PESSOAL – equivalentes a 39,03% da Receita Corrente Líquida.

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL – descumprimento das Instruções nº 02/2008; atendimento parcial das recomendações exaradas pelo Tribunal.

SISTEMA AUDESP – divergências entre os valores apurados pela Auditoria em relação aos demonstrativos do aludido sistema.

As admissões de pessoal praticadas no exercício possuem exame específico nos TCS-984/004/08 e 1306/004/10.

Os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito foram fixados pela Lei Municipal nº 725/2008 (fls.483/484 do Anexo III) e a remuneração dos Secretários Municipais estabelecida pela Lei nº 756/2009.

² Maria Helena dos Santos Migotto recebeu a partir de fevereiro 2009, como Professora da Educação Básica I – R\$ 15.177,35, além da quantia de R\$ 24.000,00 a título de subsídios.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Regularmente notificado (fl.66), o Chefe do Executivo apresentou as alegações de defesa constantes de fls.71/129.

Assessoria de ATJ, sob o enfoque econômico, destacou que as falhas relacionadas às inconsistências contábeis podem ser alvo de recomendações à origem e não apontou óbices à boa ordem das contas.

Na visão jurídica, registrou o atendimento dos aspectos cruciais no exame das contas e entendeu que as falhas apuradas não prejudicam a matéria, manifestando-se no sentido do parecer favorável, sem embargo de recomendações.

Chefia do Órgão endossou os pronunciamentos.

Subsidiou a análise dos presentes autos o Acessório nº 01, TC-581/126/09, versando sobre o Acompanhamento da Gestão Fiscal.

Ao final da instrução, o Prefeito, por seu advogado, obteve vista e extraiu cópias dos autos (fls.141/142). Ainda por meio do despacho publicado no DOE de 22/03/11, ficou autorizado o pedido de sustentação oral contido em fl.128.

Este é o relatório.

s



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

As contas da **Prefeitura de Pedrinhas Paulista**, relativas ao **exercício de 2009**, apresentaram os seguintes resultados:

Execução Orçamentária: déficit de 4,95% - R\$ 438.630,88

Aplicação Ensino: 26,32% **Magistério:** 77,59% **Fundeb:** 100%³

Despesas com Saúde: 21,55% **Gastos com Pessoal:** 39,03%

Subsídios dos Agentes Políticos: em ordem para o Prefeito e Secretários Municipais. Formação de autos apartados para cuidar dos pagamentos efetuados à Vice-Prefeita.

A gestão do Executivo de Pedrinhas Paulista denotou observância de pontos relevantes na análise das contas, haja vista o cumprimento dos mandamentos constitucionais relativos aos Gastos com Pessoal, às Despesas com Saúde, à Aplicação dos Recursos no Ensino e às Transferências de Duodécimos à Câmara.

Os pagamentos dos subsídios do Prefeito e dos Secretários Municipais transcorreram em conformidade com as disposições contidas nos atos de fixação.

³ Parcela diferida (R\$ 391,00) devidamente empenhada e utilizada no primeiro trimestre de 2010.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Contudo, quanto à Vice-Prefeita restou demonstrado o recebimento, durante o exercício, de remuneração pelo cargo efetivo de Professor da Educação Básica I, concomitantemente com os subsídios pelo exercício do mandato, caracterizando acúmulo remunerado de cargo público, tendo em vista a ausência de opção de vencimentos.

Sendo assim, a despeito das justificativas lançadas em fls.118/122, entendo que o assunto requer análise mais aprofundada em autos apartados, medida que desde já determino à Auditoria.

O déficit da execução orçamentária, da ordem de 4,95%, pode ser tolerado, considerando-se, em especial, que se encontra amparado pelo superávit financeiro registrado no Balanço Patrimonial do exercício anterior (R\$ 2.149.187,90).

Assessoria de ATJ também destacou que as inconsistências contábeis e a abertura de créditos adicionais acima da inflação não têm força suficiente para prejudicar as contas como um todo, cabendo alerta à Administração no sentido da adoção de medidas visando a aprimorar a elaboração da Lei Orçamentária Anual – LOA e estabelecer limite de remanejamento em percentuais aceitáveis e de acordo com o preceituado no artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Relativamente aos Precatórios, UR-4 informou a inexistência de Mapa Orçamentário incidente no exercício em apreço ou de ofícios requisitórios de baixa monta. Demais disso, observou a correção nos registros lançados no Balanço Patrimonial, ausentes pendências relativas a passivos judiciais.

A despeito dos esclarecimentos oferecidos pela origem em fls.84/91, vale salientar que as despesas realizadas, tanto no regime normal, como nos adiantamentos, devem estar devidamente discriminadas na prestação de contas e nos respectivos documentos fiscais, evidenciando, com isso, a transparência reclamada em qualquer tipo de gasto público.

Os demais desacertos apurados durante a instrução são de natureza formal e mereceram plausíveis justificativas do Chefe do Executivo nas razões de fls.71/129, bem como notícias sobre medidas regularizadoras, podendo com isso constituir-se em objeto de alerta, visando ao aperfeiçoamento das atividades da Prefeitura.

Em face do exposto e acompanhando o entendimento de ATJ, voto pela emissão de **parecer favorável às** contas da **Prefeitura de Pedrinhas Paulista**, relativas ao **exercício de 2009**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

À margem da decisão e mediante ofício, recomende-se ao Prefeito o que segue: agilizar a cobrança da dívida ativa; aplicar os recursos provenientes de Royalties em conformidade com as disposições da Lei nº 7.990/89; obedecer aos mandamentos da Lei Federal nº 4.320/64, quando da realização de despesas e adiantamentos; receber apenas documentos fiscais corretamente preenchidos, para fins de prestação de contas; coibir a realização de gastos do ensino que não se coadunem como aqueles previstos no artigo 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação; observar que o pagamento de horas extras deve ocorrer dentro do limite previsto no artigo 59 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; atentar que adicional de insalubridade pago aos servidores deve ser sempre fundamentado em laudo técnico; adotar medidas visando ao aprimoramento do Planejamento da Gestão Fiscal, de modo a buscar o equilíbrio das contas pretendido pela Lei de Responsabilidade Fiscal; dar cumprimento às Instruções desta Corte, no que tange ao envio de documentos ao sistema Audesp.

Tendo em vista os apontamentos relativos aos pagamentos efetuados a Vice-Prefeita (item 8 – fls.54/55), determino à Auditoria a formação de autos próprios para o exame mais aprofundado da matéria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Por derradeiro, caberá à UR-4, quando da futura fiscalização “in loco”, verificar a efetiva implementação das medidas anunciadas pela Prefeitura nas razões de defesa de fls.71/129.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro